



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 92/2007

Sessão: 204ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2006

Processo Nº.: 1/4227/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200517670

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA FILHO

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Incompatibilidade entre as informações contidas na nota fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas. Álcool carburante transportado como se fosse álcool para outros fins. Caracterizada infração ao art. 131, inciso III do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade do art. 123, inc. III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade.

RELATÓRIO:

A infração apontada na Inicial descreve o transporte de 30.000 litros de álcool hidratado para outros fins, acobertado pela Nota Fiscal nº.24.106 considerada inidônea pela fiscalização do trânsito de mercadorias por apresentar desarmonia, em comparação com o seu certificado de qualidade, com o produto nela indicado.

Foram indicados a base de cálculo de R\$ 30.665,82 e os artigos 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, como dispositivos infringidos, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal confirma o feito esclarecendo que o documento fiscal apresenta o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade indica as especificações relativas ao álcool hidratado carburante, cujo grau alcoólico é de 93,6%.

Aduz ainda que a mercadoria encontra-se acondicionada em tanques de liga de ferro com divisões e saídas distintas que caracterizam o tipo adequado de transporte para o álcool carburante.

O Agente do Fisco explica, às fls.03, que a base de cálculo foi constituída com fundamentação no art.468, III do Dec.24.569/97, agregando-se 64,87% ao valor da nota fiscal e deduzindo-se o crédito de origem e o ICMS ST pago através de GNRE. O valor do imposto a recolher do Auto de Infração é, então, a diferença entre esses valores.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: Portaria ANP nº.126 de 8/8/2002, certificado de qualidade nº. 02017 emitido pela Companhia Usina São João, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº.509/2005, declaração da CARNEIRO & COSTA LTDA como Fiel Depositário, a nota fiscal 24.106 e a cópia da GNRE.

O Autuado apresenta defesa argüindo a nulidade do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista não ser partícipe do fato gerador em questão, ou seja, do transporte das mercadorias e afirmando que esse transporte fora realizado por motorista autônomo.

Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado carburante e o álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um. O simples fato de ter certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Afirma ainda que a defendente adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo, e não como carburante e que deveria ter tido a oportunidade de regularizar a situação nos termos da I.N. 139/94, requerendo, ao final, perícia técnica com o fim de comprovar o alegado.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação.

Através de Parecer nº.645/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob julgamento aborda o transporte de mercadorias acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização de trânsito de mercadorias. A Nota Fiscal de nº.24.106 indicava no "campo DESCRIÇÃO DO PRODUTO" o produto ÁLCOOL HIDRATADO para outros fins - AEHOF - na quantidade de 30.000 litros. Depois de analisar a documentação apresentada, o Agente do Fisco verificou que o Certificado de Qualidade nº.02017, correspondente à nota fiscal nº.24.106, apresentava nas características do produto, no CAMPO TEOR ALCOÓLICO, o resultado de 93,6% , que o caracteriza como álcool carburante, conforme PORTARIA Nº. 126 de 08/08/2002.

A partir desse momento, lançamos mão da inteligência da Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, exarada na Resolução referente ao Processo de Recurso Nº. 1/1884/05, Auto de Infração 2/200506179, que tem como Recorrente GUTEMBERG DELGADO FELIX e trata da mesma situação fática.

O Recorrente suscita a nulidade do feito por ilegitimidade do sujeito passivo, entendendo que a empresa destinatária não é partícipe do fato gerador descrito: o transporte das mercadorias e que o transporte fora realizado por motorista autônomo.

A autuação incidiu sobre a pessoa do motorista, cuja responsabilidade pela obrigação tributária advém do art. 16 inc. III, da Lei nº. 12.670/96 abaixo transcrito, estando, pois, correta a eleição do sujeito passivo.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

O Recorrente reclama que não lhe foi dada oportunidade de regularizar sua situação de forma espontânea. Convém, no entanto, esclarecer que tal prerrogativa é aplicada quando a irregularidade é passível de reparação, ou seja, apresenta erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implicam falta de recolhimento do imposto, caso em que seria emitido o Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determinam os parágrafos 1º e 3º do Art. 831 do RICMS.

Como a acusação implica em falta de recolhimento do ICMS, não se observou qualquer vício de nulidade no trabalho da fiscalização.

Pleiteia ainda o Recorrente, a realização de perícia que não deve ser aceita, por ser desnecessária, haja vista as provas produzidas pelo Agente Fiscal serem suficientes para comprovar a acusação.

Quanto ao mérito, a Portaria nº.126 de 08/08/2002 da Agência Nacional de Petróleo estabelece que as especificações relativas aos tipos de álcool, que se encontra anexa aos autos, define que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de no mínimo 99,0%, o álcool etílico hidratado para outros fins, de no mínimo 96,0% e **o álcool etílico hidratado carburante, entre 92,6 e 93,8%.**

A mercadoria transportada, descrita como álcool hidratado para outros fins, apresenta teor alcoólico de 93,6%, conforme Certificado de Qualidade, tratando-se, portanto de álcool hidratado carburante.

Vale ressaltar que às espécies de álcool comentadas acima, embora atualmente estejam sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), apresentam tratamentos tributários distintos, e diferentes margens de valor agregado, conforme previsão estabelecida no art. 468 do RICMS que repercute no quantum de imposto a recolher.

Ademais, a Legislação Estadual estabelece a obrigatoriedade de perfeita identificação dos produtos na correspondente nota fiscal, prevista no art. 170, incisos IV, alínea "b", do RICMS.

Essas circunstâncias são conducentes à confirmação da inidoneidade da nota fiscal em apreço.

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para que se confirme a decisão parcial condenatória.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO de acordo com Informação Complementar (fls.03).
(valor do produto + agregado de 64,87%) =R\$ 30.665,52

ICMS	R\$ 3.016,45
MULTA	R\$ 5.580,00
TOTAL	R\$ 8.596,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, argüida pela Recorrente e, também por decisão unânime, confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2007.


p/ DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
PRESIDENTE



Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


p/ Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO